



DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará
CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0
Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445
E-mail: diaga.licitacao@gmail.com

582

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O presente RECURSO é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 03 (três) dias, consoante prazo recursal, a partir da manifestação de recurso, conforme preceitua o art 4º, inciso XVIII da Lei 10.520 de 2002. Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ainda em total consonancia com o item 5.9 do edital:

5.9 -RECURSOS: Ao final da sessão, depois de declarado o(s) licitante(s) vencedor (es) do certame, sera aberta a opção para interposição de recursos, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, oportunidade em que qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, com registro da síntese das suas razões em campo próprio do sistema, facultando-lhe juntar memoriais no prazo de 3 (três) dias corridos ..."





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará
CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0
Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445
E-mail: diaga.licitacao@gmail.com

533

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SOLONÓPOLE-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº
2022.09.01.01-PE.

DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o
nº. 41.557.349 / 0001 - 06, com sede à rua Maceió, nº 1460,
bairro Henrique Jorge, Fortaleza - CE, CEP: 60.521 - 105,
vem, através de seu representante legal, em prazo hábil,
apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão
da douta Pregoeira que declarou a empresa **Mercadinho
Cachoeira LTDA ME** (CNPJ nº 12.285.037/0001 - 92), vencedora
nos itens 02, 03 e 04 do processo licitatório em epígrafe,
com base nas razões a seguir expostas:



Cumprido destacar que a declaração de vencedor ocorreu aos dias 27 de setembro de 2022, ocorrendo a devida manifestação de recurso em campo próprio do sistema licitacoes-e.com.br e, com apresentação de peça recursal aos dias 30 de setembro de 2022, portanto, TEMPESTIVO.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda à revisão da disposição que, data máxima vênua, julgou pela classificação e habilitação da licitante, **Mercadinho Cachoeira LTDA ME (CNPJ nº 12.285.037/0001 – 92 nos itens 02, 03 e 04 do processo licitatório em epígrafe**, merecendo reparos uma vez esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre julgadora, como se demonstrará.

2. DA SINOPSE DOS FATOS:

Aos dias 20.09.2022, às 09:00h, foi realizada pelo site www.licitacoes-e.com.br, sessão de disputa de preços do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.09.01.01-PE** promovido pela Prefeitura Municipal de Solonópole-CE, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS ATENDIDAS PELO PROGRAMA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE, TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO AO EDITAL, do tipo MENOR PREÇO, com critério de julgamento POR ITEM.**

O edital possuía a seguinte exigência quanto a especificação dos itens 02, 03 e 04. Vejamos:

**DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diaga.licitacao@gmail.com

585

2	Carne bovina, moída, de Músculo congelado, embalagem pet+pé, máximo permitido de água na composição de 3%, instrução normativa nº83 da secretaria de defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, dados de identificação e informações nutricionais do produto, prazo de validade, selo de Inspeção Federal, Selo de Inspeção Estadual (SIE) ou Selo de Inspeção Municipal(SIM), embalagem plástica de 1.0 quilograma.	KG	23.730
3	Leite em pó integral em embalagem aluminizada em pacotes de 200g, livre de impurezas, embalagem em perfeito estado de conservação, integridade e consumo, com validade mínima de 06 meses da entregue produto. Enriquecido com vitaminas. Registro no Ministério da saúde/ou da Agricultura.	PCT	23.730
4	Biscoito salgado, tipo cream cracker composição básica: farinha de trigo, gordura vegetal hidrogenada, água, sal, e demais substâncias permitidas. Acondicionada em pacotes de polipropileno, atóxico hermeticamente vedado com no mínimo 400g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do item, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 meses a partir da data de entrega na unidade requisitada.	PCT	23.730

Contudo, a empresa declarada vencedora **Mercadinho Cachoeira LTDA ME** (CNPJ nº 12.285.037/0001 - 92), apresentou em seus produtos as seguintes marcas: **ITEM 02 (carne moída) - MARCA: GOSTOSINHA; ITEM 03 (leite em pó) - MARCA: FORTLEITE (ATUAL DUMONTE) e ITEM 04 (biscoito Cream Cracker) - MARCA: PREDILLETTO**, marcas que não atendem as especificações contidas no edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer que no tocante ao item **ITEM 03 (leite em pó) - MARCA: FORTLEITE**, o mesmo foi substituído pelo produto **DUMONTE**, conforme informações passadas pelo próprio fabricante. Vejamos:





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará
CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0
Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445
E-mail: diaga.licitacao@gmail.com

586



MONTENEGROINDÚSTRIAE COMÉRCIO DE PRODUTOS DO LATICÍNIO LTDA

SUBSTITUIÇÃO DE PRODUTO

Caros Senhores,

Venho através desta a quem interessar, informar que o produto **DuMonte**, vendido atualmente no mercado de Fortaleza, tratado é o mesmo produto e mesma fórmula usada no Fortaleza.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos

Grato

A direção

Montenegro Ind.
Com. de Prod.
do Laticínios Ltda.

Fortaleza, 29 de setembro de 2017

***Documento anexo ao recurso.**

Esclarecida a alegação da marca do item 03, faz-se necessário pontuar as inconformidades apresentadas item a item. Vejamos:

- ITEM 02 (carne moída) - MARCA: GOSTOSINHA



O edital exige "Carne bonita, moída, de Músculo



congelado, embalegem pet+pe, embalagem plástica de 1.0 quilograma” e o produtudo apresentado não é músculo e não possui embalagem de 1.0 quilograma e sim 500 gramas, como mostra a imagem.

- ITEM 03 (leite em pó) – MARCA: FORTLEITE (ATUAL DUMONTE)



O edital exige “leite em pó integral em embalagem aluminizada em pacotes de 200g”, e o produto apresentado é apenas “Pó para preparo de bebida sabor leite”

- ITEM 04 (biscoito Cream Cracker) - MARCA: PREDILLETO



O edital exige "Biscoito salgado, tipo cream cracker o com no mínimo 400g.", e o produto apresentado possui apenas 350 gramas.

Dessa forma, frente as irregularidades apresentadas, a licitante **DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, insurgindo contra a decisão da pregoeira que declarou vencedora a empresa **Mercadinho Cachoeira LTDA ME** (CNPJ nº 12.285.037/0001 - 92), nos itens 02 (carne moída), 03 (leite em pó) e 04 (biscoito Cream Cracker) do processo licitatório em epígrafe, manifestou recurso com a seguinte motivação:

Manifestação Item 02 Carne Moída: Senhor (a), iremos entrar com RECURSO contra a vencedora do item 02. Uma vez que o produto ofertado não atende a descrição do Edital. Item 02 Marca Gostosinha não é Carne Moída tipo Musculo em embalagem PET+PE.

Manifestação Item 03 - Leite em Pó: Senhor (a), iremos entrar com RECURSO contra a vencedora do item 03. Uma vez que o produto ofertado não atende a descrição do Edital. Item 03 Marca Fort



DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445

E-mail: diaga.licitacao@gmail.com

589

Leite não é Leite em Pó e sim uma Bebida de Soro de Leite.

Manifestação Item 04 - Biscoito Cream Cracker:
Senhor (a), iremos entrar com RECURSO contra a vencedora do item 04. Uma vez que o produto ofertado não atende a descrição do Edital. Item 04 Marca Predillete não possui embalagem de 400g e sim 350g.

Como facilmente se demonstra nas imagens supracitadas, os produtos cotados pela empresa vencedora, não atendem ao exigido no edital, devendo ser reformulada a decisão que declarou a empresa **Mercadinho Cachoeira LTDA ME (CNPJ nº 12.285.037/0001 - 92) vencedora nos itens 02, 03 e 04.**

3. DO DIREITO:

Como se pode claramente observar pela sinopse dos fatos, os produtos apresentados nos itens 02 (carne moída), 03 (leite em pó) e 04 (biscoito Cream Cracker) pela licitante vencedora, **Mercadinho Cachoeira LTDA ME (CNPJ nº 12.285.037/0001 - 92)**, não atende ao exigido no edital do processo em epígrafe.

Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077-5445

E-mail: diaga.licitacao@gmail.com

590

impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077-5445

E-mail: diaga.licitacao@gmail.com

591

Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que à empresa vencedora não atendeu ao exigido no edital quanto aos produtos apresentados, devendo ter sua proposta desclassificada nos **itens 02 (carne moída), 03 (leite em pó) e 04 (biscoito Cream Cracker)**, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará

CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0

Fone: (85) 3290.0779 – 3077-5445

E-mail: diaga.licitacao@gmail.com

592

para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, **deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.** Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Assim, resta claro que a proposta apresentada **nos itens 02 (carne moída), 03 (leite em pó) e 04 (biscoito Cream Cracker)** pela licitante vencedora, **Mercadinho Cachoeira LTDA ME (CNPJ nº 12.285.037/0001 - 92)**, comprovaram o





DIAGA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Rua Maceió, nº 1460 – Henrique Jorge – Fortaleza – Ceará
CNPJ: 41.557.349/0001-06 – CGF: 06.682.236-0
Fone: (85) 3290.0779 – 3077.5445
E-mail: diaga.licitacao@gmail.com

593

desatendimento aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser modificada a decisão que declarou a empresa vencedora para os referidos itens (02, 03 e 04).

4. DO PEDIDO:

Em face do exposto, requer: **RECEBER** o recurso administrativo, posto tempestivo, e, ao final, seja **DADO PROVIMENTO** para **DESCLASSIFICAR** a licitante **Mercadinho Cachoeira LTDA ME** (CNPJ nº 12.285.037/0001 - 92) nos itens 02 (carne moída), 03 (leite em pó) e 04 (biscoito **Cream Cracker**) pelo não cumprimento de cláusulas editalícias e da legislação pertinente, devido aos fatos e fundamentos aqui apresentados.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento da presente peça, seja a mesma remetida à autoridade hierarquicamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza - CE, 30 de setembro de 2022.

EUDISMAR CAVALCANTE DE ARRUDA:24485195368 Assinado de forma digital
por EUDISMAR CAVALCANTE
DE ARRUDA:24485195368

EUDISMAR CAVALCANTE DE ARRUDA
SÓCIO ADMINISTRADOR
DIAGA COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ 41.557.349 / 0001 - 06

